

Proc. 2838/45

(CJT - 965/45)

1 945

EMO/JOA

Evidenciada a prestação efetiva de serviços, com os quais se beneficiou o empregador, este este obrigado a efetuar o pagamento devido ao empregado pelas horas suplementares de trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Antônio Gribaldo e outros, por seu advogado, interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, em 13 de setembro de 1 945, no processo em que contendem com o Moinho Santa Clara:

Para que a duração normal do trabalho possa ser acrescida de horas suplementares, cujo limite máximo não pode exceder de duas, em ser art. 59 a Consolidação das Leis do Trabalho realmente exige "acôrdo escrito" ou "contrato coletivo de trabalho". É como, em regra, permite a prorrogação. É também exato que comina pesada pena para os infratores (multa que pode variar de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 5 000,00), imposta nos Estados e Território do Acre pela autoridade regional do Ministério do Trabalho "segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dôbro no caso de reincidência, e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade" (art. 75 e § un.). Mas, é o que geralmente sucede, desde que o empregado trabalhou efetivamente horas extraordinárias, parece não se lhe poder recusar direito ao pagamento respectivo, com o acréscimo legal, ainda quando tenha trabalhado sem aquele acôrdo escrito ou inexistir aquele contrato coletivo, aos quais se refere o citado art. 59. É que, mesmo nesta hipótese, houve sempre uma prestação efetiva de serviços com os quais se beneficiou o empregador, e não é justo que este deixe de remunerá-los,

pois que o empregado não é obrigado a lhe prestar serviços gratuitamente; sendo ainda de observar-se que, em casos especiais, a própria Consolidação permite a prorrogação independentemente daquele acôrdo escrito ou contrato coletivo (art. 61).

Dir-se-á que trabalhando, em tais condições, o empregado comete uma "infração". Não se contesta. Mas a penalidade é outra, bem diferente: a multa a que se refere o art. 75, aplicada em dôbro na reincidência, e que deve ser imposta tantas vezes quantas tiverem sido as reincidências, até que se verifique afinal a cessação da infração; mas, o não pagamento das horas extraordinárias de serviço, pois êsse pagamento, que é a "contraprestação" devida pelo empregador, constitui por isso mesmo um "direito" do empregado. A sanção em que incorreu não exclue êsse direito que a própria lei lhe assegura por outro lado. Não se pôde confundir a "obrigação" resultante da penalidade que lhe foi imposta por ter infringido a lei, com o "direito" que essa mesma lei lhe confere ao pagamento dos serviços prestados. Aplique-se a multa, mas pague-se o salário devido.

E de resto, isentar o empregador dêsse pagamento sob o fundamento de haver o empregado infringido a lei, é afinal de contas permitir que exatamente a parte mais forte - e tão "infratora" como o empregado, por ter por seu lado consentido que êste trabalhasse, se aproveite de serviços gratuitos de quem, por via de regra, só se sujeita ao trabalho em horas suplementares, forçado por um estado de necessidade que ao outro geralmente não assoberba. Por estas mesmas razões, decidiu esta Câmara que, "devidamente provada a prestação do trabalho, é de inteira justiça seja o empregador responsabilizado pelo seu pagamento" (Diário de Justiça de 29/6/94, pg. 2 853). E à vista dessa decisão mesma, cabível com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação, mostra-se o recurso interposto, que merece ser provido.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para o fim de ser restabelecida a decisão da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. *Custas ex lege*

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1945.

a) Oscar Saraiva Presidente

a) E. J. Cossermelli Relator

a) Baptista Hittencourt Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 11/12/45